

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020

Apensado: PL nº 4.689/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autoras: Deputadas ALINE GURGEL E MARIA ROSAS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2020, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para esclarecer que o direito a nutrição adequada e terapia nutricional compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde nutricional, realizado por profissional especializado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de especificar esses direitos já garantidos em lei, de forma a permitir seu pleno exercício.

Apensado encontra-se o PL nº 4.689, de 2020, que propõe igual providência, sob mesma a justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso cumprimentar as nobres Deputadas ALINE GURGEL e MARIA ROSAS e o Deputado JOÃO ROMA pela preocupação em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Os aspectos alimentares no Transtorno do Espectro Autista são um campo de dificuldades e controvérsias.

Como bem apontado, há risco de deficiências seletivas de micronutrientes, que deve ser avaliado em todas as crianças através de um recordatório alimentar detalhado e, caso identificado algum déficit, deverá ser tratado adequadamente, conforme os programas de suplementação nutricional do SUS.

Por outro lado, há crenças sem fundamento teórico ou comprovação científica nenhuma de dietas ou suplementos alimentares que teriam o efeito de melhorar ou até mesmo curar o Transtorno do Espectro Autista. Portanto, mais do que correta está a necessidade de seguir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas apoiadas em evidências científicas.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que é impossível deixar de reconhecer o mérito das proposições apresentadas.

Por fim, gostaria de ressaltar a enriquecedora discussão que houve nesta Comissão para o aperfeiçoamento da proposição em análise. Acolhemos as sugestões e as incluímos no texto.



Desta forma, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei principal – PL nº 4.365, de 2020 – e do projeto de lei apensado – PL nº 4.689/2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020

Apensado: PL nº 4.689/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a assistência nutricional à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a assistência nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes.

§ 1º Incumbe aos serviços de atenção básica a avaliação, a orientação e o acompanhamento nutricional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º Nos serviços de saúde em que não houver profissional especializado, a avaliação, a orientação e o acompanhamento nutricional poderão ser realizados com o apoio de serviços de referência e o uso de ferramentas de telessaúde.

§ 3º As propostas de intervenção nutricional deverão ser discutidas com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus responsáveis, levando em consideração a hipersensibilidade e a seletividade alimentar e a rigidez de comportamento, além de aspectos econômicos e culturais da família.



§ 3º Sempre que possível, as recomendações dietéticas devem dar preferência a alimentos de baixo custo, *in natura* ou minimamente processados, considerando ainda a disponibilidade sazonal dos alimentos na região. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

